



## **LEI Nº 1222 / 2017.**

DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JULIANO DUARTE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Santa Catarina, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

### *Seção I* TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Subseção I *Fato Gerador*

**Art. 1º.** A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º A taxa prevista neste artigo incidirá sobre a propriedade predial beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço.

§ 2º Entende-se por resíduos sólidos as matérias insolúveis, imprestáveis oriundas das residências, empresas comerciais e prestadoras de serviços e de outras instituições, que possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 2º.** São contribuintes da taxa os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis localizados nas áreas atendidas pelo serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

#### Subseção III *Base de Cálculo e Lançamento*

**Art. 3º.** A taxa de que trata esta Seção corresponderá ao custo anual do serviço público de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, rateado entre os contribuintes de acordo com:

I – a área total construída de todos os imóveis beneficiados pelo serviço;

Publicado no Mural na  
data 17/11/17  
Secretaria de Administração



II – o custo do serviço por m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área construída;

III - área construída do imóvel beneficiado pelo serviço;

IV – alíquota fixada por faixa de área construída, diferenciada em razão do uso do imóvel;

§ 1º - Para fins de aplicação da alíquota de que trata o inciso IV, os tipos de uso do imóvel, não residenciais, mas que não se enquadram em uso Comercial ou Industrial, serão enquadrados na alíquota de imóvel de uso residencial.

§ 2º - O montante da obrigação principal referente à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos anual, será o produto da multiplicação entre o valor do custo do serviço por metro quadrado de área construída, correspondente a **0,018405 UFM**, a área construída do imóvel considerado, e a alíquota correspondente, fixada por faixa de área construída e diferenciada segundo a utilização do imóvel, de acordo com a Tabela a seguir:

ALÍQUOTAS PARA O CÁLCULO DA  
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Faixa de Área	TIPO DE EDIFICAÇÃO		
	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL
1 até 20	1,00	1,10	1,20
21 até 30	1,00	1,10	1,30
31 até 50	1,00	1,30	1,40
51 até 70	1,00	1,50	1,50
71 até 100	1,00	1,50	1,70
101 até 150	1,00	1,50	1,70
151 até 200	1,00	1,50	1,70
201 até 250	1,00	1,50	1,70
251 até 300	0,95	1,50	1,70
301 até 350	0,95	1,50	1,70
351 até 400	0,95	1,50	1,70
401 até 450	0,94	1,50	1,70
451 até 500	0,92	1,50	1,70
501 até 600	0,92	1,60	1,70
601 até 700	0,92	1,60	1,70
701 até 800	0,92	1,60	1,70
801 até 1000	0,92	1,60	1,70
1001 até 1200	0,92	1,60	1,70
1201 até 1500	0,92	1,60	1,70
1501 até 2000	0,92	1,60	1,70
2001 até 3000	0,92	1,60	1,70
3001 até 4000	0,92	1,60	1,70
4001 até 5000	0,92	1,60	1,70
acima de 5001	0,92	1,60	1,70

Publicado no Mural na  
Linha 111A  
Secretaria de Administração



**Art. 4º.** O lançamento da taxa de coleta de resíduos sólidos será realizado de ofício, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

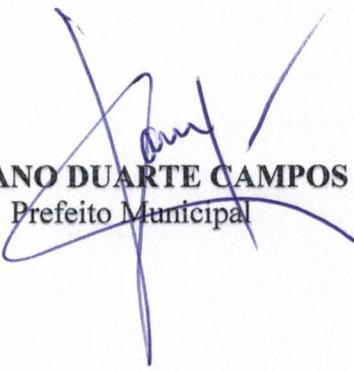
**Parágrafo único.** O valor do lançamento da taxa referida no "caput", em cada exercício, corresponderá ao custo dos serviços prestados e será proporcional ao número de meses de efetiva ou potencial prestação do serviço pelo Município.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, para a arrecadação da taxa de coleta de resíduos sólidos na fatura de cobrança dos respectivos serviços.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a cobrança da taxa será feita nas condições e prazos da cobrança da tarifa de água e esgoto.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições referentes à Coleta domiciliar de lixo contidas na Lei nº. 130 de 18 de dezembro de 2001, em especial o artigo 97, o inciso I do art. 94 e o item 1 da Tabela "V", bem como as demais disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 17 de novembro de 2017.

  
**JULIANO DUARTE CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Publicado no Mural na  
data 17/11/17  
Secretaria de Administração